



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 19/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2021, de iniciativa do Prefeito André Willer Silva Fagundes, altera, insere e revoga dispositivos da Lei nº 3.433, de 24 de novembro de 2017, que concede gratificação de serviço ao servidor municipal na forma desta lei e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de maio de 2021. Tramitando pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo, foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o que, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, fui designado Relator.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 23/2021, opinando pela ilegalidade da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, cabe-me exarar o parecer nos termos dos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o que passo a me pronunciar, pelos fatos e fundamentos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **II – DOS PRESSUPOSTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:**

Em análise ao texto da proposição, trata-se norma da espécie lei ordinária, que altera, insere e revoga dispositivos da Lei nº 3.433, de 24 de novembro de 2017, que concede gratificação de serviço ao servidor municipal na forma desta lei e dá outras providências.

É evidente que não se pode mensurar quais seriam as comissões designadas considerando que depende de fato determinado e eventual, tratando-se de norma abstrata, gerando direito subjetivo a quem venha a se enquadrar nessa condição, pela designação discricionária do Chefe do Poder Executivo.

Conforme se extrai da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 7 a 9) dos autos do processo legislativo em análise, assinado pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Tainara Cezana Righette, comparando-se o quadro atual de despesas em função das comissões que atuam em condições anormais de serviço (gratificação *propter laborem*), mais comumente denominada gratificação de serviço em situações anormais, verifica-se uma redução de despesas, o que é bastante vantajoso para a administração municipal.

Levando-se em conta que haverá redução de despesas, torna-se evidente que não haverá qualquer distúrbio de ordem orçamentária ou financeira para a administração municipal, considerando que os valores correspondentes são inclusive inferiores a valores planejados e orçados.

Não há o que se falar em qualquer aumento de despesa prevista, estando em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e respeitando ao que prescreve o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2000, que tem por finalidade a de evitar aumento de despesas com pessoal no período de calamidade pública, fato facilmente detectado na proposição, que vem a trazer somente redução de despesas com sua aplicação.

As dotações necessárias ao pessoal já são as previstas na própria lei orçamentária em vigor, e, caso seja necessário, suplementadas nos termos da Lei nº 4.320/64 (lei que estabelece normas de elaboração e organização dos orçamentos).

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Trata-se, portanto, de alteração de uma norma abstrata (lei ordinária que dispõe sobre concessão de gratificação *propter laborem*, com a designação dos membros por patê do Chefe do Poder Executivo, nos termos estabelecidos na proposição.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

Contudo, já existe relatório de impacto orçamentário e financeiro assinado pela Secretária Municipal de Finanças, apontando que a implementação das medidas com a mudança acarretará redução de despesas, de acordo com as alterações na Lei nº 3.433/2017.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe as normas orçamentárias e financeiras, com dotações já existentes para pagamento de pessoal.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 2021, 67ª Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA (PDT)**  
RELATOR – Vice-Presidente da CFO

*Pelas condicoes  
Por Por por vps*

*Pelas as condicoes  
porias munda modroob*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 19/2021: altera, insere e revoga dispositivos da Lei nº 3.433, de 24 de novembro de 2017, que concede gratificação de serviço ao servidor municipal na forma desta lei e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 48 a 50, por unanimidade.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 9 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como PARECER desta Comissão Permanente.

  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 19/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)**  
Presidente da CFO

  
**JOSE PEREIRA SENA (PDT)**  
Vice-presidente da CFO - RELATOR

  
**JOSIAS MENDES MACHADO (DC)**  
Membro da CFO